

- c) Submeter à aprovação do Ministro dos Negócios Estrangeiros o programa da Exposição;
- d) Elaborar os relatórios de actividades e as contas de gerência do Comissariado;
- e) Celebrar os contratos necessários à integral realização da Exposição, nomeadamente os de seguro, transporte, guarda e vigilância dos objectos destinados à Exposição, com observância do disposto no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;
- f) Autorizar as despesas com obras e aquisições de bens e serviços, tanto no País como no estrangeiro, necessários para o funcionamento do Comissariado e para assegurar a realização da Exposição, com observância dos requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho;
- g) Contactar com os expositores nacionais, nos termos fixados no regulamento geral da Exposição, e zelar pela observância dos regulamentos e das demais normas da Exposição, por parte dos mesmos expositores;
- h) Contratar pessoal para prestar serviço na modalidade de contrato a termo certo, o qual não constituirá vínculo de qualquer natureza à função pública, com observância dos normativos constantes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;
- i) Consultar e, quando necessário, solicitar a colaboração de técnicos sobre os assuntos da respectiva especialidade;
- j) Promover as deslocações do pessoal, dentro e fora do País, que se mostrem indispensáveis, obtendo para o efeito as necessárias autorizações.

Art. 8.º — 1 — Todos os serviços e organismos do Estado, museus, bibliotecas e arquivos oficiais existentes no território nacional, bem como todos os serviços personalizados do Estado que revistam a natureza de institutos públicos, seja qual for o seu regime, cooperarão com o Comissariado para obtenção dos elementos tidos por necessários para a boa execução dos seus objectivos.

2 — Os serviços do Estado no estrangeiro, nomeadamente embaixadas, consulados e delegações do Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, prestarão ao Comissariado a colaboração prevista no n.º 1, cooperando igualmente, na medida das suas disponibilidades, na execução das tarefas que, para os efeitos dos artigos 3.º e 5.º, lhes venham a ser solicitadas pelo Comissariado.

3 — As delegações do Instituto do Comércio Externo de Portugal e do Instituto de Promoção Turística também cooperarão com o Comissariado, a solicitação deste ao órgão de gestão de cada uma daquelas entidades.

4 — Os responsáveis pelos serviços, organismos e entidades referidos nos números anteriores colocarão à disposição do Comissariado os elementos solicitados, mediante termo de entrega, devendo este tomar as devidas precauções para garantia, protecção e conservação dos elementos entregues.

Art. 9.º O apoio técnico e administrativo ao comissário-geral e ao Comissariado será prestado por pessoal destacado ou requisitado, nos termos da lei geral.

Art. 10.º — 1 — No prazo de 60 dias após o encerramento da Exposição, o comissário-geral apresentará ao Ministro dos Negócios Estrangeiros o relatório, devidamente quantificado, das actividades do Comissariado.

2 — Cumprida a formalidade prevista no número anterior considera-se, para todos os efeitos, extinto o Comissariado.

Art. 11.º Com o encerramento da Exposição, os funcionários e agentes requisitados ou destacados regressarão de imediato aos respectivos serviços de origem, caducando automaticamente todos os contratos celebrados ao abrigo do presente diploma, mantendo-se apenas em funções o pessoal estritamente necessário para a desmontagem da Exposição e a elaboração do relatório previsto no artigo anterior.

Art. 12.º — 1 — Para o ano de 1991, o Comissariado disporá de verba apropriada, a sair do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — A dotação referida no número anterior será movimentada mediante requisições de fundos dirigidas à Direcção-Geral da Contabilidade Pública, assinadas pelo comissário-geral e por outro elemento do conselho administrativo.

Art. 13.º Ao Comissariado serão afectas as receitas provenientes de subsídios e outros donativos de instituições nacionais ou estrangeiras e bem assim as provenientes da venda de catálogos, publicações, meios áudio-visuais, reprodução de obras de arte, medalhas, bilhetes de ingresso e quaisquer outras resultantes de actividades afins da Exposição.

Art. 14.º O Comissariado é considerado como instituição de interesse cultural para efeitos de aplicação dos benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei n.º 258/86, de 28 de Agosto, aos donativos, subsídios e participações que lhe sejam concedidos por quaisquer pessoas singulares ou colectivas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — Roberto Artur da Luz Carneiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral — José Albino da Silva Peneda — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — António Fernando Couto dos Santos.*

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 69/91

de 8 de Fevereiro

Considerando a necessidade de definir com maior precisão o produto abrangido pelo Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, diploma que estabe-

leceu uma organização nacional de mercado para o pimentão, de modo a adequar este diploma ao sistema harmonizado de designação e codificação de mercadorias:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 510/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — É estabelecida uma organização nacional de mercado para o pimentão, entendendo-se este produto como pimentos triturados ou moídos do género *Capsicum*, exclusivamente da espécie *Annuum*, correspondente à posição pautal ex 09 04 20 90 90 010 000.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 70/91

de 8 de Fevereiro

A Bairrada, região vitícola de antiga tradição, somente foi reconhecida em 1979, pela Portaria n.º 709-A/79, de 28 de Dezembro, sendo então demarcada a sua área.

Desde essa data, o desenvolvimento verificado na região, para o que muito contribuiu a constituição, em 1986, da sua Comissão Vitivinícola, vem prestigiando os seus vinhos, quer no mercado nacional, quer internacional, sendo indubitavelmente uma das nossas mais progressivas regiões vitícolas.

É neste contexto que se justifica o alargamento da denominação de origem aos vinhos rosados e espumantes naturais, os quais, fruto de um clima particularmente propício, vêm firmando, ao longo de um século de existência, a sua reconhecida qualidade.

Assim se prossegue um dos objectivos essenciais da modernização do sector, através da possibilidade da certificação de produtos de qualidade, visando-se a sua valorização e promoção comercial e a consequente melhoria do rendimento dos produtores.

Por outro lado, adaptam-se as respectivas disposições regulamentares à legislação comunitária e à Lei Quadro das Regiões Vitivinícolas.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, e nos termos da alí-

nea *c*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Denominação de Origem Controlada da Bairrada, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, que define os termos em que o vinho produzido na tradicional Região Demarcada da Bairrada pode usufruir da referida denominação.

Art. 2.º Compete à Comissão Vitivinícola Regional da Bairrada (CVRB), pessoa colectiva de direito privado, que reveste a forma de associação interprofissional, criada por escritura pública de 27 de Junho de 1986, a aplicação da respectiva regulamentação, a garantia da genuinidade e qualidade, bem como o fomento e controlo dos seus vinhos.

Art. 3.º São revogadas as Portarias n.ºs 709-A/79 e 377/85, de 28 de Dezembro e de 19 de Junho, respectivamente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 25 de Janeiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Janeiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Regulamento da Denominação de Origem Controlada da Bairrada

Artigo 1.º — 1 — É confirmada como denominação de origem controlada (DOC) a denominação «Bairrada», a qual só pode ser usada para a identificação dos vinhos brancos, rosados, tintos e espumantes naturais, produzidos na respectiva área delimitada, que satisfaçam as disposições do presente diploma e demais legislação aplicável, integrando-se na categoria dos vinhos de qualidade produzidos em região determinada (VQPRD) da nomenclatura comunitária.

2 — A protecção agora conferida é extensiva aos nomes dos municípios, freguesias, lugares e outros topónimos que sejam característicos da área considerada, mediante parecer do Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), sob proposta da CVRB.

3 — Fica proibida a utilização em outros produtos vínicos de nomes, marcas, termos, expressões ou símbolos susceptíveis de, pela sua similitude gráfica ou fonética com os protegidos neste Regulamento, induzirem a confusão do consumidor, mesmo que precedidos dos termos tipo, estilo ou outros análogos.

Art. 2.º A área geográfica de produção dos vinhos cobertos pela denominação ora considerada, delimitada na carta 1:500 000 em anexo, abrange:

- Os municípios de Anadia, Mealhada e Oliveira do Bairro;
- Do município de Águeda, as freguesias de Águeda de Baixo, Águeda de Cima, Águeda, Barrô, Belazaima, Espinhel, Fermentelos, Óis da Ribeira, Recardães e Valongo do Vouga;
- Do município de Aveiro, a freguesia de Nariz;
- Do município de Cantanhede, as freguesias de Ançã, Bolho, Cadima, Cantanhede, Cordinhã, Corticeiro de Cima, Covões, Febres, Murteda, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos, Sanguinheira, São Caetano, Sepins e Vilamar;
- Do município de Coimbra, as freguesias de Botão, Souselas, Vil de Matos e Trouxemil;
- Do município de Vagos, as freguesias de Covão do Lobo, Ouca e Sosa.

Art. 3.º As vinhas destinadas à produção dos vinhos de denominação a que se refere o presente Regulamento devem estar instaladas em solos calcários pardos ou vermelhos, solos litólicos húmicos ou não húmicos e podzóis de materiais arenáceos pouco consolidados.

Art. 4.º As castas a utilizar com vista a estes vinhos são as seguintes:

- Vinhos tintos e rosados:

Castas recomendadas — Baga ou Poeirinha, Castelão, Moreto e Tinta-Pinheira, que, no conjunto ou separada-